



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13411.720048/2007-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.598 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** VINÍCOLA DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. SUDENE. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO.

Apresentado o requerimento de redução do pagamento do imposto, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo do benefício pretendido, a partir da data da expiração do prazo de 120 dias do respectivo protocolo no caso de a mesma não ser notificada da decisão contrária ao pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues substituído pela conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (v. e-fls. 144/164), relativo ao ano calendário de 2003. A infração apontada pela Autoridade Fiscal foi de Falta/Insuficiência de Recolhimento de IRPJ e CSLL constatada a partir do indeferimento de benefício fiscal de redução do imposto.

Irresignada com o Auto de Infração a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 170/172, na qual alega, em apertada síntese:

Que em 11/06/2003 protocolizou pedido de reconhecimento do direito de redução do IRPJ, de acordo com o disposto na IN/SRF nº 267, de 23/12/2002;

Que decorrido o prazo de 120 dias desse pedido, entrou em gozo do benefício, consoante lhe autoria os § 1º e §2º, do art. 60, da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002;

Que somente em 04/08/2005, através do comunicado nº 631/2005, a Receita federal indeferiu o pedido, sob o argumento de que não fora anexado a certidão negativa de débitos e "*tributos federais e contribuições federais*", embora tenha anexado todas as certidões referidas no anexo único — campo 3 do formulário do pedido de reconhecimento;

Por fim, requer o cancelamento do lançamento, tendo em vista que estava legalmente em gozo do benefício fiscal, por falta de manifestação da Receita Federal, no prazo de 120 dias da data da protocolização do pedido, não podendo sofrer qualquer sanção fiscal por ter assim usufruído a redução do IRPJ no ano calendário de 2003.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, que editou o Acórdão nº 11-24.411 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na escrituração do contribuinte em cotejo com os valores declarados/pagos.

INCENTIVO DE REDUÇÃO SUDENE. RECONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

O reconhecimento pela autoridade tributária competente do direito ao benefício de redução de tributo está vinculado à comprovação, pela pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, conforme disposto no artigo 124 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002.

Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, devendo ser considerada definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ/REC deu parcial provimento ao recurso, afastando a exigência relativa ao 4º trimestre de 2003 por considerar que a Recorrente só passou a ter direito à fruição do benefício a partir de 10/10/2003 e não em todo o ano-calendário de 2003. Considerando que o requerimento de redução do IRPJ foi protocolado em 11/06/2003, a aplicação do disposto no art. 60, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, levou à conclusão de que o início do gozo do benefício somente se daria em 09/10/2003 (120 dias após o protocolo do pedido).

Não satisfeita com o decidido pela DRJ/REC a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls. 215/218 em que:

- a) Reconhece ser devido o pagamento da CSLL e informa o seu recolhimento;
- b) Reforça o pedido de anulação integral do auto de infração tendo em vista que a Recorrente estava em gozo regular do direito de se beneficiar do incentivo fiscal na apuração do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2003;

Para justificar o seu pedido reproduz o voto em separado apresentado pelos julgadores Benedito Nunes Pereira Filho, Cléa Maria Falcão Souto Rocha e Maria Lucia Andrade Lopes Filha.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Entretanto, não vejo como prosperar o pedido da Recorrente de anulação do auto de infração na sua integralidade.

A decisão da DRJ/REC foi pelo provimento parcial da impugnação, determinando a exclusão do lançamento daqueles valores lançados relativamente ao 3º trimestre de 2003. Isso porque entendeu a Turma Julgadora *a quo* que a Contribuinte fazia jus à fruição do benefício tão somente a partir da expiração do prazo contido no § 2º do art. 60 da Instrução Normativa nº 267/2002, abaixo transcrito:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

O voto do Relator foi acatado pelos demais integrantes da Turma pelas suas conclusões. Ou seja, a Turma acompanhou o Relator no sentido de considerar como iniciado o prazo de fruição do benefício apenas a partir da expiração do interregno de 120 dias dado à Administração Tributária para se pronunciar a respeito do pedido de redução do imposto. Abaixo reproduzo a declaração de voto:

Não obstante concordar com o relator quanto às conclusões a que chegou, divirjo, em parte, dos seus fundamentos.

2. O ponto específico de minha divergência diz respeito ao direito à redução do imposto de renda. Na minha ótica, o § 2º do art. 60 da IN/SRF nº 267, de 2002, é peremptório ao determinar que uma vez expirado o prazo para apreciação do requerimento (§ 10), sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, **deve-se considerá-la automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data da expiração do prazo.**

3. Os §§ 7 e 81 da IN/SRF nº 267, de 2002 (transcritos à fl. 196), que, à primeira vista, dão a impressão de tratar-se de exceção ao § 2º, com efeito, tratam da não admissibilidade do pedido em face de incompletude de requisitos materiais e formais e da não contagem do prazo para fruição do benefício previsto no §1º, o que não dispensa, todavia, a apreciação da admissibilidade seja feita dentro do referido interregno.

4. Desse modo, acaso o pedido seja feito ao desamparo de algum documento, se a repartição não se pronunciar sobre ele dentro de 120 dias, como ocorreu no caso em questão, entendo o benefício pode ser fruído.

A divergência da Turma Julgadora, consubstanciada em declaração de voto, foi tão somente em relação aos fundamentos utilizados pela Relatora para prescindir da juntada das certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais.

Assim, não faz nenhum sentido a Recorrente fundamentar o seu pedido de anulação integral do auto de infração em declaração de voto que não lhe aproveita. Diante disso, chego à conclusão de que o presente recurso é meramente protelatório devendo, razão pela qual adoto como minhas as razões expendidas pela DRJ/REC na decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves